



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 2.799, de 21 de julho de 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do município de Cambé, relativo ao exercício de 2017, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Cambé, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município, e;
- VI. as disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os anexos:

- I. de programas de governo;
- II. metas e prioridades da administração municipal;
- III. de metas fiscais;
- IV. de riscos fiscais;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2017 serão as constantes da Lei do Plano Plurianual do período 2014-2017, sendo estabelecidas por funções e programas de governo da administração municipal, as quais integrarão a Lei Orçamentária para 2017, mas que não se constitui em limite à programação das despesas.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

§ 1º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput", estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme anexo de metas fiscais que integra esta lei.

§ 2º O anexo de metas fiscais, abrangerá os órgãos, fundações, fundos e autarquias que recebem recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;

IV. Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º A lei Orçamentária do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º A codificação dos grupos de natureza da receita e da despesa, modalidades de aplicação e os elementos de despesas, será utilizado os constantes dos anexos I, II e III da Portaria Ministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A reserva de contingência previsto no artigo 29, desta lei, será identificado pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE, podendo o município através de decreto, incluir outras fontes para atender as suas peculiaridades.

§ 1º O Poder Executivo poderá desdobrar as fontes de recursos, indicadas, quando da execução orçamentária.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

§ 2º Na execução do orçamento fiscal, o executivo poderá incluir novas fontes de recursos, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas na lei orçamentária para 2016.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. ao pagamento de precatórios judiciais;
- III. ao cumprimento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do artigo 165, da Constituição Federal e o inciso II do artigo 126, Lei Orgânica do Município de Cambé, na forma definida nesta lei;
- V. discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único. Integrará a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei 4.320/64.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. a memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2017;



Secretaria Municipal de Administração

II. a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida interna para 2017, indicando os prazos médios de vencimentos;

III. evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2016 e a estimativa para 2017, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2017;

IV. memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212, da Constituição Federal;

V. memória de cálculo demonstrando a despesa com pessoal e encargos sociais, por poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total.

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, a justificativa da estimativa para os principais itens da receita e da fixação das principais despesas.

Art. 12. O Poder Legislativo, os órgãos da administração indireta e os fundos, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Planejamento, Departamento de Planejamento Orçamentário, até 31 de agosto de 2016, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 13. O executivo municipal poderá destinar recursos como aumento de capital, através de projetos específicos para as empresas públicas do município.

Art. 14. Não se aplicam às empresas públicas, as normas gerais da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15. Para elaboração dos orçamentos do município, relativos ao exercício de 2017, observar-se-ão as diretrizes gerais de que tratam este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 16. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual, serão realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas informações relativas a cada etapa.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência o Poder Executivo deverá manter atualizado o sistema eletrônico de livre acesso a todo cidadão, página oficial na internet, com:

- I. os instrumentos de gestão descritos no “caput” do artigo 48, da Lei Complementar 101/00;
- II. todo ato de abertura de crédito adicional especial suplementar, extraordinário e a título de transposição, remanejamento e transferência.

Art. 17. A Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais constantes no Anexo III desta lei.

Art. 18. As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços correntes do exercício, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

Art. 19. Além de observar diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. Os recursos não previstos no orçamento da receita poderão ser abertos por ato do executivo municipal, mediante créditos adicionais, tendo como fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro por fontes.

Art. 21. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de créditos adicionais a título de transposição, remanejamento e transferência, previstos no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal de 1988, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do valor global do orçamento fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei entende-se como:

- I. Transposição: Realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão e da mesma categoria econômica da despesa;
- II. Remanejamento: Realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma categoria econômica da despesa;
- III. Transferência: Realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa.

Art. 22. Durante a execução orçamentária de 2017, o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, novas atividades e novas operações especiais no orçamento, na forma de créditos adicionais especiais desde que se enquadrem nas prioridades aprovada para o exercício.

Parágrafo Único. A lei orçamentária para o exercício de 2017 conterà autorização para que o Executivo Municipal altere o quadro de detalhamento de despesa (QDD), criando novas classificações de despesas quanto a sua natureza



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

(elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às necessidades da administração municipal.

Art. 23. A procuradoria jurídica do município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de julho do corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autárquicas, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. tipo do precatório;
- III. tipo da causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado.

Art. 24. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser compatíveis com a lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o exercício de 2014 a 2017, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser destinados recursos para atender as despesas:

- I. sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- III. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas destinadas às entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- IV. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo Único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no órgão oficial do município, além do extrato de contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 26. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educacional e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, da Prefeitura Municipal de Cambé.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2016, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do artigo 26, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e lei especial autorizando o Executivo a destinar recursos para concessão de subvenções sociais.

Art. 27. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento fiscal, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizada por lei específica.

Art. 28. A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no artigo 7º. IV, da Constituição.

Parágrafo Único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2017.

Art. 29. A lei orçamentária conterá “Reserva de Contingência” em montante equivalente até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 30. Cada unidade orçamentária contemplará valores correspondentes à cobertura de contrapartida para as transferências voluntárias recebidas da união e do estado.

Art. 31. Terá prioridade na programação da receita total do município:

- I. custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III. contrapartida das operações de crédito;
- IV. garantia do cumprimento dos princípios constitucionais.



Parágrafo Único. A programação de recursos para atender novos investimentos só poderá ser incluída após atender as prioridades constantes do inciso I a IV do artigo 31 desta lei.

Art. 32. O controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4º., inciso I, alínea “e”, e 50, § 3º., da lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, serão realizados pelo sistema de controle interno do município, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Fazenda e Auditoria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, legislação municipal em vigor e demais normas vigentes.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º., II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título através de concurso público.

Art. 35. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias e fundações, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. O disposto no parágrafo 1º., do artigo 18., da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”:

I. os serviços expressamente apontados pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93), com clara especificação do objeto da contratação;

II. os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário a caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;

III. que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;

IV. as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência.

Art. 38. A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 39. O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU- de 2017, poderá ter desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN- fixo de 2017, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento), do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 41. Os descontos concedidos, conforme artigos 39 e 40 serão regulamentados por decreto do Poder Executivo e os valores apurados não serão considerados na previsão da receita de 2017.

Art. 42. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do município.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 44. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2017 ao legislativo municipal.

Art. 45. Como critério para limitação de empenho no cumprimento das metas fiscais, se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal, encargos sociais e dívida pública) e “investimentos” de cada Poder.

§ 1º Da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput”, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 46. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas a construção de prédios, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no “caput” deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 47. As condições a serem observadas nas ações de geração da despesa de que trata o artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, serão especificadas em demonstrativo que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei nº. 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º., do art. 182, da Constituição.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 49. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo município, a entidades públicas ou privados, deverão ter suas aplicações comprovadas mediante prestação de contas ao controle interno da Secretaria de Auditoria do Município.

Art. 50. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos as Diretrizes



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do prefeito até o primeiro dia útil de janeiro de 2017, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 53. O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal enviará até o dia 1º (primeiro) de janeiro 2017, ao Executivo, o cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício financeiro.

Art. 54. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, as receitas desdobradas, em metas bimestrais de arrecadação, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesas do orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, 21 de julho de 2016.


João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 370 pág. 02 de 24/07/2016